

Gramado, 03 de Dezembro de 2021.

Ofício Geral nº 039/2021

Assunto: Diligência - PLC 006/2021

De: FELIPE CATANI/

Para: Sr. Prefeito Nestor Tissot

Senhor Prefeito,

À pedido da Comissão de Legislação e Redação Final, a qual, no uso de suas atribuições legais, na análise do PLC 006/2021, o qual requer autorização legislativa para **“Altera dispositivos e Anexos da Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências - juntamente com a Mensagem Retificativa 39/2021.”**, que foi protocolado nesta Casa Legislativa em 05/11/2021 e lido na sessão ordinária de 08/11/2021, seguindo para essa Comissão em 02/12/2021, requer sejam realizadas as alterações necessárias, conforme inteligência da Orientação Jurídica 136/2021 da Procuradoria da Câmara:

- **(I) quanto ao projetado no art.1º**, o proponente visa revogar inserir os §§ 1º, 3º e 4º do art. 9º da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, e ainda, altera o §2º para parágrafo único do art. 9º da norma em questão.

A revogação dos dispositivos, que respeito à tributação da gleba, tratava de forma desigual contribuintes os quais se encontram em situação de igualdade, ofendendo o art. 150, II da

Constituição Federal, pois havia no texto legal, um limitador para o cálculo do valor passível de tributação.

Assim, a fim de sanar essa inconstitucionalidade, faz-se necessário a revogação de tais dispositivos.

(II) quanto ao projetado no art. 2º, o proponente altera a redação do art.34 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, com o intuito de compatibilizar com o texto legal da Lei Municipal n.º 2.845/2010 3 que o Poder Executivo permite o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI, em determinadas hipóteses.

Assim, não se vislumbra qualquer impropriedade na modificação da redação do caput do art.34 do CTM, em consonância ao estabelecido na Lei Municipal n.º 2.845/2010.

(III) quanto ao projetado no art.3.º, o proponente altera o item 11 do §3º do art. 47 da Lei Municipal nº 2.158/2003, em compasso com a legislação pertinente acerca do tema, isso é, com a Lei Complementar nº 116/2003 que fora alterada, nesse item específico, pela Lei Complementar n.º 183/20214 , veja:

Art. 2º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 –

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Então, trata-se de atualização da legislação municipal referente ao ISS, nos termos da legislação aplicável, não havendo qualquer ilegalidade no referido dispositivo.

(IV) quanto ao projetado no art. 4.º, o proponente revoga os §§5º e 6º do art.47, e ainda, altera a redação do §4º do art. 47 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, no que toca a **incidência do ISSQN**, visto que, esses dispositivos possuem redação idêntica aos §§1º e 2º do art. 49 da Lei Municipal nº 2.158/2003.

Nesse sentido, a finalidade pretendida é o ajuste no texto legal, vez que existem atualmente dois dispositivos com a mesma disposição, não apresentando óbice no intuito pretendido.

(V) quanto ao projetado no art. 5.º, o proponente altera o inciso XXV do art.49 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, em atenção à Lei Complementar nº 175/20205, o qual, institui a possibilidade de tributação do leasing a partir do exercício seguinte (2022), desde que, respeitadas as determinações do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Em suma, a alteração é necessária para compatibilizar com a atual legislação referente ao ISSQN, possibilitando a cobrança do ISS sobre estes serviços na esfera municipal.

(VI) quanto ao projetado no art. 6.º, o proponente visa revogar o §1º do art. 52 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, que trata da tributação do ISS -Fixo, o qual, de acordo com a justificativa, passa a ser tratado nos arts.52-A e 52-. Portanto, é um mero ajuste de técnica legislativa, para deixar o texto legal adequado, facilitando a compreensão e interpretação.

Essa medida está atrelada ao modo de gerenciamento das receitas do ISS, o que não impõe qualquer restrição para adoção deste procedimento pelo Poder Executivo.

(VII) quanto ao projetado no art. 7.º, o proponente acrescenta os arts. 52-A e 52-B à Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, no que toca a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou sociedades uniprofissionais.

As alterações vão ao encontro ao Decreto nº 406/68 e decisões consolidadas dos Tribunais Superiores acerca do tema.

Ressalta-se que as sociedades uniprofissionais somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial.

Logo, a inclusão de tais dispositivos alinha-se com a jurisprudência pacífica do STJ, com a possibilidade de prever o deferimento para as sociedades uniprofissionais, ao mesmo tempo, limita, por previsão expressa, a livre utilização do benefício por contribuintes que exercem atividade em caráter empresarial.

(VIII) quanto ao projetado no art.8º, o proponente visa alterar o §1º do art.56 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, especificamente na fiscalização de ISS sobre obras, demonstrando a necessidade de comunicação ao Fisco e entrega da documentação ao momento de seu início. Logo, a notificação será prévia, facilitando a tributação do ISS junto aos prestadores, especialmente, aos que tem sede fora do Município.

Então, são medidas que compreendem os procedimentos fiscais do Poder Executivo em relação ao ISS, não vislumbrando qualquer óbice.

(IX) quanto ao projetado no art. 9º, o proponente altera o art. 57 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, no que diz respeito ao ISS da Construção Civil, não apresentando qualquer ilegalidade em seus termos.

(X) quanto ao projetado no art. 10, o proponente acrescenta o art.57-A na Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, inserindo dispositivo na legislação pertinente, no que se refere a obra própria, uma vez que essa regulamentação se encontra, segundo justificativa, deslocada no atual CTM. Assim, remove-se os §§ do art.105 que passarão a compor o art.57-

A, melhorando o texto de maneira mais clara que o regulamento atual, sem nenhuma alteração de procedimento ou impacto da tributação.

Em suma, não há qualquer ilegalidade nas alterações pretendidas pelo Chefe do Poder Executivo.

(XI) quanto ao projetado no art. 11, o proponente altera o art.75, §§1º e 2º e inclui, ainda, o §8º do referido dispositivo da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal. Segundo a justificativa, o §1º do art.75 exclui a necessidade de declaração do serviço tomado para os casos de empresas que são situadas no Município. Nesse sentido, essas empresas já fazem esta declaração no livro eletrônico, por terem registro obrigatório através do alvará de licença, sendo desnecessário, portanto, criar outra obrigação que se torna inócua.

Ademais, ao incluir o §8º ao art. 75, o proponente estabelece a obrigação acessória de declaração do serviço tomado, também para MEI's, nos casos de retenção do ISS, quando o imposto é devido no Município.

Assim, pode-se concluir que o Município tem competência para estabelecer as obrigações acessórias, nos termos do art. 30, III da CF.

(XII) quanto ao projetado no art. 12, o proponente visa alterar o §10 do art. 88- A da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, adequando o texto previsto, que prevê a multa por omissão de informações. Assim, como o art.91 teve nova redação, é imperiosa a adequação do texto legal, de forma a remeter a multa para o dispositivo legal correto.

(XIII) quanto ao projetado no art. 13, o proponente altera o art.91 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, com a finalidade de diminuir a discricionariedade dos Auditores-Fiscais na aplicação da penalidade, tornando-se claro as hipóteses de incidência ao infrator. Veja que são alterações de procedimentos, que cabem ao Poder Executivo dispor.

(XIV) quanto ao projetado no art. 14, o proponente altera o art.94 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, de forma a reorganizar o dispositivo, quanto a conduta para liberação de alvará de licença às empresas, inserindo de normas previstas na Lei de Liberdade Econômica, que possibilita às atividades de baixo risco a dispensa de alvará de licença, com emissão de certificado de inscrição fiscal, mediante solicitação ou de ofício, de forma a desburocratizar o trâmite documental nestas hipóteses.

(XV) quanto ao projetado no art. 15, o proponente altera os §§ 1º e 2º do art. 95 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal. A nova redação do §1º visa modificar o texto para estabelecer a aplicação de penalidade por não encerramento das obrigações acessórias, já no momento do protocolo do pedido de baixa, sem a necessidade de notificação posterior, visto que, é uma defesa ao Fisco Municipal, que nas situações de encerramento da atividade, é difícil a localização do responsável, por não ter a atividade no endereço baixado.

Ainda, a nova redação do §2.º do art.95, visa possibilitar a baixa do alvará com débito, transmitindo-se a responsabilidade aos sócios e administradores, o que é permitido pela legislação regente. Assim, tais procedimentos visam alinhar-se as condutas do Município as praticadas pela Receita Federal do Brasil.

(XVI) quanto ao projetado no art. 16, o proponente visa revogar os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 105 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, eis que aa sua previsão passou a ser estabelecida no art. 57-A, conforme explicado anteriormente.

(XVII) quanto ao projetado no art. 17, o proponente visa instituir a Seção VI – Do Domicilio Tributário Eletrônico no Título V – Normas Gerais de Direito Tributário, na Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, que em síntese, institui o domicilio tributário eletrônico entre o Fisco e os contribuintes, que se justifica pela utilização de outros entes federados e órgãos, reduzindo custos de envio de correspondência, dando maior agilidade entre as comunicações e evita eventuais perdas do Aviso de Recebimento. Logo, são medidas

louváveis adotadas pelo Executivo, que visam atualizar e modernizar práticas de notificação ao contribuinte.

(XVIII) quanto ao projetado no art. 18, o proponente visa acrescentar o art.179- A na Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, no que toca a inserção formal do prazo de 10 dias para atendimento das notificações do Fisco. Segundo a justificativa, o objetivo é diminuir a discricionariedade dos Auditores, estabelecendo um prazo fixado em dias para atendimento das notificações recebidas pela Fiscalização.

(XIX) quanto ao projetado no art.19, o proponente visa alterar o art.205 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, incluindo os arts. 205-A e 205-B na Seção I do Capítulo II – Do Processo Fiscal Tributário.

A Autorregularização Tributária consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, ao contribuinte. Como consequência, além da retificação da declaração ou pagamento dos valores devidos, espera-se o aumento da percepção de risco, a conscientização dos contribuintes e o incremento da arrecadação espontânea.

Este procedimento, aliás, coaduna-se com o que a Receita Federal utiliza, chamado de “Programa Alerta”, o qual, igualmente, consiste na oportunidade de autorregularização, para que os contribuintes possam corrigir erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos, antes do início de procedimento formal de fiscalização. A própria Receita Estadual do Rio Grande do Sul utiliza o programa de autorregularização nas questões envolvendo os tributos estaduais, portanto, não se vislumbra óbices jurídicos, ao Município instituir a autorregularização em relação aos tributos municipais.

Desta forma, a simples normatização do instituto da Autorregularização do Município, possibilitará ao contribuinte, antes de iniciado o processo fiscal, resolver pendências com o Fisco Municipal, sendo assim, meritório o objeto da presente proposição.

(XX) quanto ao projetado no art. 20, o proponente visa incluir o parágrafo único ao art.208 na Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, compatibilizando o texto legal com a autorregularização, alertando que a autorregularização não é início de ação fiscal.

(XXI) quanto ao projetado no art. 21, o proponente visa alterar o art.243 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, a fim de compatibilizar o art.243 com o art. 68 da Lei nº 3.204 (Lei do Processo Administrativo), no que se refere a contagem dos prazos, que passam a ser contados da mesma forma.

(XXII) quanto ao projetado no art.22, o proponente visa alterar o art.244 da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, modificando a redação já existente no CTM, para que a atualização dos valores previstos em moeda no Código, seja pelo indexador fixado no Decreto, de forma anual, não apenas para tributos, como consta e sim para qualquer crédito tributário ou não tributário.

(XXIII) quanto ao projetado no art. 23, o proponente visa acrescentar o art. 244- B da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, que trata das multas de natureza não tributária, como multa ambiental, remetendo para as legislações específica, no entanto, uma vez não pagas serão inscritas em dívida ativa e cobradas conforme a legislação de regência, ou seja, o CTM.

(XXIV) quanto ao projetado no art. 24, o proponente visa revogar trecho do Anexo II da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, excluindo a tabela do ISS arbitrado, uma vez que, não há interesse da Fazenda em voltar a utilizá-lo. Em outras palavras, com a alteração proposta, não haverá mais cobranças automáticas de ISS arbitrado e sim apenas quando houver processo de fiscalização regular que comprove eventual sonegação do ISS, através de documentação comprobatória em processo de fiscalização pontual.

Nesse sentido, não apresenta qualquer ilegalidade a adoção dessa medida pelo Poder Público.

(XXV) quanto ao projetado no art.25, o proponente visa alterar o item 7 do Anexo II da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, de forma a reorganizar o item 7 e suas respectivas alíquotas do ISS, sem qualquer modificação dos valores já cobrados, possibilitando a melhor identificação da alíquota por parte do contribuinte, detalhadamente, mais compreensível.

(XXVI) quanto ao projetado nos arts.26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, o proponente altera diversas Tabelas da Lei Municipal nº 2.158/2003 – Código Tributário Municipal, compelindo aos Edis avaliar os novos valores, alertando sobre a necessidade de serem compatíveis com a capacidade contributiva dos contribuintes. Neste item, deverá ser solicitado ao Executivo Municipal parecer técnico, demonstrando a relação entre os novos valores e o atendimento ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte.

Nessa linha importante destacar as alterações dos valores correspondentes a **TAXA DE COLETA DE LIXO**, que conforme consta no texto da proposição, tem com a finalidade de atualização dos valores devidos, mediante cobrança adicional dos grandes geradores, conforme classificação das atividades econômicas desenvolvidas. Sendo assim, o fato gerador da taxa de coleta de resíduos, em regra geral, se dá pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo/coleta e destinação final dos resíduos.

Outrossim, temos que deverá ser melhor demonstrada a base de cálculo para alteração dos valores pretendidos, tendo em vista a demonstração da metodologia que alcançou a integração entre o custo econômico dos serviços x valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura. **Neste item, deverá ser solicitado ao Executivo Municipal o parecer técnico, emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, demonstrando a efetiva análise dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, que são parte integrante dos licenciamentos ambientais, bem como eventual deliberação do COMDEMA acerca do tema.**

(XXVII) quanto ao projetado no art. 36, o proponente atende aos princípios tributários previstos na Constituição Federal – art. 150, III - Princípio da Anterioridade de Exercício Financeiro e Noventena, ou seja, não configura qualquer óbice as alterações dos arts. 26 e seguintes desde que essas medidas sejam impostas somente para o exercício de 2022.

Quanto ao mérito da **MENSAGEM RETIFICATIVA 39/2021**, necessário tecer algumas ponderações e reflexões sobre a alteração pretendida pelo Executivo Municipal, com a finalidade de afastar possível inconstitucionalidade e inviabilidade jurídica da nova redação do item 37.2, art. 33 do PLC 006/2021, pelos fundamentos a seguir expostos:

Pelo que se depreende da leitura da justificativa apresentada, na MSG Retificativa, o Poder Executivo compreende que “a alteração é necessária, tendo em vista a inclusão de taxa para os demais portes previstos na Resolução CONSEMA 372/2018 e suas alterações para os CODRAMs: 3414,40 e 3415,10. Apesar de não ser de competência municipal o licenciamento ambiental dos portes incluídos é necessária a previsão quanto a cobrança da taxa para todos os portes previstos na Resolução supracitada, tendo em vista a possibilidade de em algum momento a competência de licenciamento ambiental ser repassada para o órgão ambiental municipal. (grifei)

Sendo assim, importante esclarecer que o Município de Gramado conta com a Lei 3615, de 22 de dezembro de 2017, que institui a taxa de licenciamento ambiental e na redação do seu art. 123-L consta que o fato gerador “é o exercício do poder de polícia decorrente da emissão de autorização ambiental, declaração de isenção, licença única - LU, licença prévia, de instalação e de operação (LP, LI, LO) e respectivas renovações, licença prévia e de instalação (LPI), licença de instalação e operação (LIO), licença prévia de ampliação (LPA), licença de instalação de ampliação (LIA), licença de instalação e modernização (LIM), licença de operação e modernização (LOM) para empreendimentos ou para o exercício de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Município e no interesse da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.”

Ainda, o Município de Gramado também conta com a Lei 3648, de 04 de junho de 2018, que trata dos processos de licenciamento ambiental e no seu Capítulo VI, dispõe sobre a taxa de

licenciamento ambiental (TLA), reforçando o fato gerador: efetiva contraprestação dos serviços de análise dos processos de licenciamento ambiental.

Portanto, tais instrumentos normativos em conjunto com o conceito de taxa, determinam que o ente público somente poderá criar taxa de licenciamento ambiental, quando efetivamente prestar o serviço de análise. Desta forma, não prospera o argumento de que necessária a previsão quanto a cobrança da taxa para todos os portes previstos na Resolução supracitada, tendo em vista a possibilidade de em algum momento a competência de licenciamento ambiental ser repassada para o órgão ambiental municipal

*Ainda, necessário diferenciar a seguinte situação em relação ao licenciamento ambiental: a RESOLUÇÃO CONSEMA 372/2018, define as **atividades de impacto local de competência do ente municipal**, conduzir os seus licenciamentos locais e para o CODRAM 3414-40 o Município já possui competência para licenciar até 50,00ha, conforme alteração dada pela Resolução Consema 452/2021. Já em relação ao CODRAM 3415-10 segue sendo competência do ente municipal competência para licenciar até 20,00ha.*

Outro ponto é a pretensão da competência de licenciamento ambiental ser repassada para o órgão ambiental de todas as atividades constantes na Resolução Consema 372/2018, inclusive a fiscalização, o que poderá ocorrer mediante celebração de Convênio de Delegação Plena com a FEPAM, mediante atendimento dos requisitos constantes na Resolução 08/2006-CAF."

- **Ainda, esclareça e comprove a existência de formalização do Convênio de Delegação com a FEPAM/RS ou para apresentação da adequação quanto aos CODRAMs das atividades definidas como impacto local.**

Diante do exposto, consoante às prerrogativas desta Casa Legislativa e dos seus Vereadores, que representam os interesses da comunidade e tem o dever de primar pelo cumprimento das normas legais e de exercer o controle externo do Poder Executivo, solicitamos prestar as informações requeridas, no sentido de esclarecer as dúvidas suscitadas por esta Comissão, para melhor compreensão sobre a proposição em análise

Colocamo-nos à disposição para o necessário, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento publicado digitalmente por FELIPE CATANI em 03/12/2021 às 11:24:40.

Chave SHA256 para verificação de integridade desta publicação 0ed3550665a673bed6349f3a0e82f0fb04f484f2c1d5f9d0b3eb926eab48345c.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <https://legis.gramado.ecbsistemas.com/autenticidadedoc>, mediante código 039 e Ano: 2021.

O Documento ainda não recebeu assinaturas digitais no padrão ICP-Brasil.

Professor Daniel

Presidente do Legislativo Municipal

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Gramado

Sr. Nestor Tissot

Documento publicado digitalmente por FELIPE CATANI em 03/12/2021 às 11:24:40.

Chave SHA256 para verificação de integridade desta publicação **0ed3550665a673bed6349f3a0e82f0fb04f484f2c1d5f9d0b3eb926eab48345c**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <https://legis.gramado.ecbsistemas.com/autenticidadedoc>, mediante código **039 e Ano: 2021**.

O Documento ainda não recebeu assinaturas digitais no padrão ICP-Brasil.